



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105970-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ROSANGELA APARECIDA BARACHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2105970-81.2025.8.26.0000

Agravante: Rosangela Aparecida Baracho da Silva (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara da Comarca de Assis

Juíza de 1ª instância: Dra. Susane Carolina Gaida

Voto nº 14.608

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensa suspensão dos descontos efetuados em benefício previdenciário e conta corrente, relativos às transações impugnadas nos autos. **Negativa de contratação Possibilidade.** Presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Inteligência do artigo 300, do CPC. A autora alega ter sido vítima de fraude. Existência de probabilidade do direito. Urgência da medida identificada. Descontos que acarretam a redução considerável do rendimento da demandante, prejudicando a sua subsistência. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86/87, na parte que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar; b) a agravante foi vítima de fraude; c) foram realizadas diversas transações

em sua conta bancária, além de empréstimos consignados e não consignados, sem seu consentimento; d) em razão dos descontos indevidos, vem recebendo benefício previdenciário de apenas R\$.465,10; e) 80% de sua pensão está tomada por descontos relativos a contratações fraudulentas, o que está prejudicando a sua subsistência (fls. 01/10).

Tempestivo e dispensado do preparo.

Dispensada a intimação do agravado, eis que ainda não integrou a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual restou indeferida a tutela de urgência requerida com a finalidade de suspender os descontos lançados no benefício previdenciário e conta corrente da autora, relativos às operações firmadas em decorrência da fraude noticiada na exordial.

Daí o inconformismo.

A decisão vergastada comporta reforma.

Diz o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida, caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente - o que se dá na hipótese dos autos.

A narrativa inicial é de que, em 08.11.2024, a autora recebeu ligação de uma consultora do agravado, que lhe informou a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado, com restituição dos valores pagos a maior. Após desligar a ligação, recebeu dois links em seu celular, porém não acessou nenhum.

Em 13.11.2024, em atendimento presencial na agência, tomou conhecimento de que haviam sido realizadas diversas transações fraudulentas em seu nome, quais sejam: *i)* renovação do empréstimo consignado, no valor de R\$ 27.883,48, para pagamento de 84 parcelas de R\$633,62 (fls. 48); *ii)* empréstimo pessoal com desconto em conta corrente, no valor de R\$ 6.265,81, para pagamento de 36 parcelas de R\$ 543,06 (fls. 49); *iii)* cartão de crédito consignado, com parcelas de R\$.58.15 (fls. 51); *iv)* empréstimo 13º salário, no valor de R\$ 798,64, para pagamento de 2 parcelas de R\$ 561,95 (fls. 50); *v)* empréstimo

aumento salarial, no valor de R\$.1.217,33, para pagamento de 84 de R\$. 27,48 (fls. 52).

A corroborar o disposto acima, verifica-se o boletim de ocorrência de fls. 33/35 e o extrato bancário de fls. 46, comprovando a realização das operações suspeitas, em sequência, nos dias 08.11.2024 e 11.11.2024.

Nesse cenário, os descontos lançados na conta corrente e benefício previdenciário da agravante, em tese, sem sua autorização, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano é de fácil constatação, pois reside no fato de que a demandante possui como única fonte de renda a pensão por morte, que, após a incidência dos descontos supostamente indevidos, resulta na quantia de R\$.465,10.

Cumprе consignar que neste momento processual, prevalece a necessidade de proteção da consumidora/agravante, que alega ter sido vítima de contratações fraudulentas, devendo ainda ser observado que o perigo de irreversibilidade da tutela milita em seu favor.

Um detalhe: a recorrente reconhece ter realizado um empréstimo consignado, cujos descontos tiveram início em janeiro de 2024, no montante de R\$.610,10. Apenas a renovação de fls. 48 decorre da fraude.

Logo, o *decisum* merece reforma para, em conformação da liminar, suspender os descontos na conta corrente e benefício previdenciário da agravante, relativas às contratações impugnadas, observando-se que subsiste apenas o desconto da parcela de R\$.610,10 no benefício previdenciário. Incide na espécie multa de R\$.500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$.10.000,00.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora